



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197876 - PE (2025/0049818-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO :
ADVOGADOS :



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado (fl. 175):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI COM BASE NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA CONTADORIA JUDICIAL. VERACIDADE DAS CONTAS. ÓRGÃO EQUIDISTANTE DAS PARTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES PREVISTOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária proposta contra a Autarquia Previdenciária, com a finalidade de ver revisado o benefício recebido, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

2. Alega o Ente Público, em síntese, que: a) conforme reanálise do processo administrativo, não houve limitação da média dos salários de contribuição ao

teto vigente à época; b) a Contadoria Judicial em momento algum se manifesta analiticamente acerca dos valores indicados na anterior manifestação da Autarquia, no sentido de que, ao ser revisado por força do art. 144 da Lei 8.213/91 (período denominado “buraco negro”), o benefício teve a Renda Mensal Inicial - RMI revisada e fixada em NCz\$ 819,43, correspondente a 100% do Salário de Benefício, a qual é inferior ao teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS vigente na Data de Início do Benefício - DIB (03/05/1989), e que correspondia a NCz\$ 936,00, mas apenas se pautava em mera ilação de que “houve limitação aos tetos de manutenção”, ao salientar que “essa afirmação pode ser visualizada na planilha apresentada pelo INSS Identificador: 4058300.17294680 página 08 onde em 2021 na coluna “Devido” apresenta o valor de R\$ 4.515,81 “Pago” apresenta o valor de R\$ 4.515,81 “Sem limitação” apresenta o valor de R\$ 5.804,77. Ou seja, se não houvesse nenhuma limitação de Teto o valor Devido e Pago em 2021 seria de R\$ 5.804,77 ao invés de R\$ 4.515,81”; c) a conclusão da Contadoria Judicial decorre da interpretação equivocada das informações constantes dos documentos juntados, e não propriamente da verificação analítica do cotejo entre a RMI do autor em relação aos tetos, quando da concessão ou revisão;

d) o próprio autor acostou à inicial arquivo denominado “RECALC RMI - NÃO JUNTAR”, por meio do qual se verifica que a RMI por ele reputada correta é no valor de NCz\$ 842,68, ainda assim inferior ao teto vigente em 05/1989, que repita-se, era de NCz\$ 936,00; e) a majoração dos tetos em 1998 e em 2001 não gerou prejuízo à parte contrária. Tanto é verdade, que a simulação da MR realizada pela CEAB-DJ/INSS, utilizando os critérios dos novos tetos, constatou o mesmo valor MR do benefício atualizada para a competência 01/2021 (R\$4.515,81); f) em relação às parcelas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da Taxa Referencial (TR) e dos juros no percentual de 0,5% ao mês, pois não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade nesse ponto, e até a data da requisição do precatório, é constitucional a aplicação da TR. Requisitado o Precatório/RPV, entre essa data e o efetivo pagamento, há que se aplicar o IPCA-E (ou SELIC), observados os cortes de modulação definidos pelo STF.

3. Os cálculos objeto da controvérsia foram elaborados pela Contadoria Judicial, o que trazem presunção de veracidade às contas, por se tratar de órgão auxiliar do juízo e equidistante às partes.

4. Precedente desta Corte: PROCESSO: 08034038620214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/03/2024.

5. Não merece reparo a decisão também quanto aos índices de atualização monetária, uma vez que são os mesmos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 214).

A parte recorrente alega violação dos artigos abaixo relacionados, sob os seguintes argumentos:

(a) art. 489, II, § 1º, IV, do CPC/2015: “O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do INSS, para manter a revisão do benefício recebido com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas EC 20/98 e EC 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Em suas razões recursais, o INSS demonstrou a ausência dos requisitos legais para acolhimento da pretensão da parte autora, uma vez que o benefício em referência não foi limitado ao teto de concessão. Todavia, tal argumento, suficiente para infirmar a conclusão do julgado, não foi enfrentado em momento algum pelo E. Tribunal.” (fls. 227-228)

(b) art. 1.022, II, do CPC/2015: “Ademais, o julgamento de improcedência dos embargos consubstancia-se em negativa de prestação jurisdicional, pois recusa à parte a solução de uma questão adequadamente colocada, em clara violação ao art. 1.022, II e § único, II do CPC.” (fl. 230)

Com contrarrazões (fls. 240-246).

Juízo positivo de admissibilidade (fl. 248).

É o relatório. Passo a decidir.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, colhe-se da sentença monocrática, no que relevante (fls. 128-130):

O objeto da controvérsia cinge-se a estabelecer se os efeitos que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 produziram na estipulação dos novos tetos dos benefícios previdenciários aproveitam aos segurados que contribuía sobre o valor máximo. É dizer, o ponto nodal reside aferir se a alteração do valor do teto dos benefícios previdenciários autoriza algum incremento no pagamento das aposentadorias que, em razão disso, tiveram seus valores reduzidos para a sua adequação ao quantum vigente ao tempo da concessão.

De fato, em face da reforma constitucional da Previdência Social aprovada com a Emenda Constitucional nº 20/1998, o teto foi reajustado em dezembro de 1998 em 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento), passando de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ulteriormente, por força da Emenda Constitucional nº 41/2003, esse patamar foi novamente majorado, desta feita em 28,39% (vinte e oito vírgula trinta e nove por cento), fazendo com que o teto subisse de R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Em outros termos, os segurados cujas mensalidades reajustadas superassem, em dezembro/98,

R\$ 1.081,50, passaram a ser guiados pelo limitador de R\$ 1.200,00; o mesmo sendo aplicável para aqueles que tivessem seu benefício calculado acima deste valor, os quais, em 2003, passaram a ser regidos pelo limite de R\$ 2.400,00. Nesse sentido, os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03:

[...]

Cumpra referenciar que a modificação do teto dos salários-de-contribuição é uma opção política do constituinte derivado, que optou por estabelecer novos patamares, sem quaisquer reflexos sobre os benefícios em manutenção. A estes, aplicam-se apenas os reajustes previstos em lei, para que se garanta a reposição de perdas inflacionárias. Não há qualquer fundamento legal ou constitucional para se entender que, uma vez fixado no teto, o benefício deverá sempre ser percebido neste valor - situação que não se confunde com a da parte autora, na medida em que, tendo a renda mensal reajustada do seu benefício superado à instituída pelos tetos inferiores, experimentou decréscimo em sua prestação previdenciária. Isso porque “(...) se o beneficiário tem direito a pagamento maior do que o teto, mas, devido a uma limitação legal, tem seu valor de benefício diminuído, por certo que o aumento do limite resultará numa adequação do valor do benefício ao teto, respeitando-se sempre o cálculo do valor devido (RMI). (...) Isso porque se aceitarmos interpretação contrária estaremos convalidando o enriquecimento ilícito do Instituto, que deveria pagar mais ao segurando, mas somente não o faz pela limitação legal. Ora, se a lei aumenta o limite, todos aqueles que deveriam estar recebendo a mais devem passar a perceber um valor de acordo com a nova limitação. Esse aumento não deve ser entendido como reajuste, porque o direito já existia anteriormente. É apenas uma adequação do valor do benefício à nova limitação legal (...)”.

E é por tais motivos que não prosperam as alegações cotejadas na contestação dando conta de que haveria atuação do julgador como legislador positivo, já que a presente ação concerne apenas à readequação do benefício ao novo teto. Também não se discute, aqui, a metodologia do cálculo da prestação do autor: persistem as mesmas circunstâncias fáticas que ensejaram a concessão do benefício, o que afasta a alegação de violação a direito adquirido e a ato jurídico perfeito. Finalmente, quanto à proibição constitucional de vinculação de valores expressos em salários mínimos e às Súmulas 339 e 359 do STF, saliento que se tratam de matérias estranhas ao feito, que não se aplicam à lide, razão pela qual devem ser indeferidas.

A fim de abreviar a discussão da causa, anoto que a matéria restou definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no dia 8 de setembro de 2010, ao julgar o RE 564354/SE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em sede de repercussão geral, sufragou a tese advogada na Inicial, consoante se verifica da ementa a seguir reproduzida:

[...]

No presente caso, nos termos do parecer elaborado pela contadoria do juízo (id. 4058300.20255172) , que foi ratificado pelo órgão posteriormente (id nº 4058300.22754925), verificou-se que há efetiva repercussão da alteração do

teto previdenciário no benefício da parte autora. Por assim dizer, tal valor merece ser revisado a fim de que a diferença desprezada quando do reajuste do benefício possa ser considerada a partir da sua elevação e, portanto, passe a integrar a renda mensal, respeitando o novo valor do teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03.

Nestes termos, merece guarida o pedido formulado pela parte autora.

O INSS, então, apela alegando o seguinte, no ponto controvertido no recurso especial (fls. 140-142):

Em que pese a r. decisão proferida, certo é que, conforme reanálise do processo administrativo (parecer em anexo), não houve limitação da média dos salários de contribuição ao teto vigente à época. Vejamos o que foi expressamente levantada pela impugnação apresentada pelo INSS.

Com efeito, a Contadoria Judicial em momento algum se manifesta analiticamente acerca dos valores indicados na anterior manifestação desta autarquia, no sentido de que, ao ser revisado por força do art. 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro), o benefício teve a RMI revista fixada em NCz\$ 819,43, correspondente a 100% do Salário de Benefício, a qual é inferior ao teto do RGPS vigente na DIB 03/05/1989 e que correspondia a N Cz\$ 936,00:

[...]

Ora, a conclusão da Contadoria Judicial decorre da interpretação equivocada das informações constantes dos documentos juntados e não propriamente da verificação analítica do cotejo entre a RMI do autor em relação aos tetos da quando da concessão ou revisão.

[...]

No mais, a manifestação da Contadoria Judicial se limita a traçar considerações genéricas acerca do suposto direito à revisão de tetos das EC n° 20/98 e 41/2003, sem a apresentação de qualquer cálculo ou cotejo em relação aos valores apontados pelo INSS.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo com base na seguinte fundamentação (fls. 173-174):

A sentença não merece reparo. É que os cálculos foram realizados pela Contadoria Judicial, o que trazem presunção de veracidade às contas, por se tratar de órgão auxiliar do juízo e equidistante às partes.

Nesse sentido:

[...]

Não merece reparo a decisão, ainda, quanto aos índices de atualização monetária, uma vez que são os mesmos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nada a modificar na sentença em reexame, portanto.

E, ao analisar os declaratórios da autarquia-recorrente, foram eles rejeitados, uma vez que **"o Acórdão consignou, expressamente que sobre os cálculos pairam presunção de veracidade e legitimidade porque foram elaborados pela Contadoria Judicial, sendo este o entendimento jurisprudencial dominante.** Ademais, quanto à

atualização monetária, foram utilizados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, registre-se que **houve expressa concordância do INSS com os cálculos da Contadoria, conforme se vê no ID nº 4058300.23093807. Ao que parece, a pretensão do embargante é mesmo a de modificar o entendimento firmado por esta egrégia Turma no Acórdão embargado, o que não se mostra adequado através da presente via recursal.**"(fl. 212).

Neste contexto, desnecessário qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, II, § 1º, IV, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ainda nessa esteira, frise-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155 /BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 3/8/2016).

Por fim, é de se registrar que já decidiu esta Corte no sentido de que "não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente, quando já enfrentada a questão sob outro enfoque (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU de 27/10/97).

Conforme didaticamente ementado no julgamento do AgInt no REsp n. 2.113.851/CE, de relatoria do Ministro Francisco Falcão: "III - Nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os embargos de declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material". IV - Cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em embargos de declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015". (STJ, AREsp 1.229.162/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 7/3/2018.) V - **Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".** (STF, AI-QO-RG 791.292, Tribunal Pleno, relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 13/8/2010). Assim, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, decisão não fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso dos autos. No

mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 2/12/2020. VI - Em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2017; STJ, REsp 1.696.273/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. VII - De fato, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.829.231/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.707.574/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017; STJ, REsp 1.669.867/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017. VIII - Por outro lado, **não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente, quando já enfrentada a questão sob outro enfoque** (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJU de 27/10/97). **Em verdade, ao julgador é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, não havendo, portanto, indícios de nulidade processual na espécie.** IX - De fato, segundo a jurisprudência do STJ - firmada ainda à luz do CPC/73 -, "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental" (STJ, AgRg no AREsp 336.893/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/9/2013). Desse modo, a pretensa reavaliação do julgado, quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, bem como relativamente à motivação da decisão, demandam, pela via transversa, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial é pretensão inviável, ante o óbice na Súmula n. 7/STJ. X - **Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte"** (cf. RE 84699, relator p/ Acórdão Rodrigues Alckmin, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645). Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 04/11/2016)" (AgInt no AREsp 2.097.743/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/10/2022). Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, **não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação**" (AgInt no REsp n. 2.113.851/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias, majoro-os em 10%, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual gratuidade da justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator